

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 84/15

Nº do Processo: 3131/2015

Data: 16/07/2015

Projeto de Lei n.º 84/2015

Autoria: GIBA

Assunto: Estabelece a obrigatoriedade da afixação dos alvarás de funcionamento e laudos de vistoria técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do Município de Valinhos.

Exmo. Presidente

Nobres Vereadores

O vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba,

apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso projeto de lei que **Estabelece a obrigatoriedade da afixação dos alvarás de funcionamento e laudos de vistoria técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do Município de Valinhos.**

LIDO EM SESSÃO DE 04/08/15

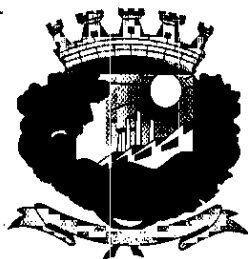
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Justificativa

Sighe Vitorino
Presidente

Essa lei determina a obrigatoriedade da afixação de alvará de funcionamento e do laudo de Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiros em locais que recebam ou promovam eventos culturais, artísticos, esportivos, religiosos e de lazer de qualquer natureza. Os documentos devem ser afixados em locais visíveis e ao lado das bilheterias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo é fazer com que os frequentadores sejam informados das condições de segurança do estabelecimento antes mesmo de adquirir as entradas.

Trata-se, portanto de uma norma de grande utilidade para a população, pois vai trazer maior segurança aos usuários frequentadores destes locais, e, com tal medida assegurada por essa lei poderão ter acesso as informações constantes nos alvarás e laudos técnicos emitidos pelos órgãos competentes afixados na entrada do local de maneira visível, permitindo com isso, checar previamente se aqueles estabelecimentos estão regulares para o devido funcionamento, situação que contribuirá em muito para prevenção e diminuição de possível exposição de riscos de acidentes aos usuários, que muitas vezes frequentam esses lugares sem saber previamente se tais locais têm ou não autorização dos órgãos para regular funcionamento.

Diante do exposto, uma vez demonstrado o interesse público no presente projeto de Lei, conto com o apoio dos nobres Vereadores para sua devida apreciação e aprovação.

Valinhos, aos 29 de junho de 2015.


Gilberto Aparecido Borges - Giba

Vereador



C.M.V.
Proc. Nº 3131/15
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____/2014

~~EMENTA:~~ *"Estabelece a obrigatoriedade da afixação dos alvarás de funcionamento e laudos de vistoria técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do Município ~~de Valinhos.~~"*

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

E-
M
Art. 1º Torna obrigatória *a afixação nas entradas e bilheteria* nos eventos e locais de diversões realizados no âmbito do *M* município, *de* Valinhos, *a afixação nas entradas e bilheteria* dos Alvarás de Funcionamento e Laudos de Vistoria Técnica devidamente expedidos pelos órgãos competentes, que comprovam *e* autorização para funcionamento adequado.

Art. 2º Os responsáveis por atrações culturais, artísticas, esportivas, religiosas, de lazer, de divertimento e eventos de qualquer natureza, em parques de diversão, parques temáticos, circos, teatros ou congêneres, que *e* prestam serviço direto ao público no município de Valinhos, deverão manter afixado em local visível nas bilheteria e entradas do local, cópias dos respectivos Alvarás de Funcionamento e dos Laudos de Vistoria Técnica. *?*

Art. 3º Fica a cargo do Poder Executivo, através do seu setor competente, o cumprimento e a fiscalização desta *L* lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei, visando o aperfeiçoamento e sua execução.



C.M.V.
Proc. Nº 3131/15
Fls. 05
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente ^Llei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, ~~suplementadas~~ ~~se~~ ~~necessário~~.

Art. 6º Esta ^Llei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos.

Aos _____

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

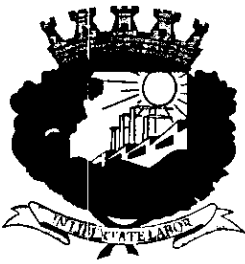
PROC. Nº 3131/15

FLS. Nº 06

RESP. [Assinatura]

A Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 04 de agosto de 2015.

[Assinatura]
Marcos Fuêche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
05/agosto/2015



C.M.V. 3131, 15
Proc. N°:
Fls. 07
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 254/2015

Assunto: Projeto de Lei 84/2015 – Aatoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA – estabelece a obrigatoriedade da afixação dos alvarás de funcionamento e laudos de vistoria técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do Município de Valinhos”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao Projeto de Lei 84/2015, que estabelece a obrigatoriedade da afixação dos alvarás de funcionamento e laudos de vistoria técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do Município de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica da propositura, conforme solicitação.



C.M.V. Proc. Nº: 3131, 15
Fls. 08
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, esta disciplina o funcionamento de estabelecimentos e a realização de eventos públicos e temporários, que abriguem atrações culturais, artísticas, esportivas, religiosas, de lazer, de divertimento e congêneres, como parques de diversões, parques temáticos, circos e teatros, e dá outras providências, encontrando-se em conformidade com a técnica legislativa, de acordo com a legislação aplicável (art. 59, § único, da CRFB c/c LC 95/1998).

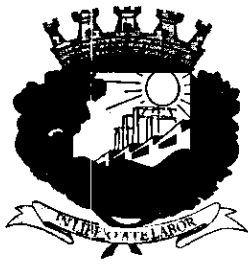
A proposta em análise contribui, de forma significativa, no sentido de proteger a população da ação de empresas ou de pessoas que não se enquadrem nem nas regras legais, nem nas de segurança; quando da realização de eventos.

Também pretende conferir meios aos cidadãos de se informarem sobre tais condições, mediante a afixação em local de fácil visualização dos respectivos documentos, comprovantes de tal situação, quais sejam, cópia do laudo de vistoria técnica e da licença de funcionamento.

Pode-se inferir, pela justificativa apresentada pelo Nobre Parlamentar, sua grande preocupação com os constantes acidentes e outras situações que colocam em risco a vida das pessoas que buscam diversão, entretenimento e lazer.

Nesse sentido, objetiva-se dar mais força ao sistema de fiscalização, antecipando-se a esses eventuais fatos danosos. Frente ao exposto, considera-se que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público (art. 30, I, da CRFB/88).

Ademais, o projeto, ao determinar a afixação de tais documentos em local de fácil acesso a todos encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em



C.M.V.
Proc. N°: 3131, 15
Fls. 07
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

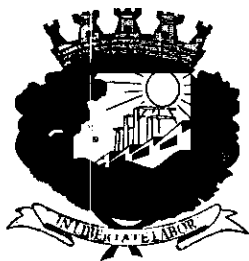
benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"

Observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. O ilustre doutrinador Marcelo Caetano define Poder de Polícia como:

"o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83)".

[Signature]



C.M.V. 3131 / 15
Proc. N°: 10
Fls. CP
Resp: CP

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

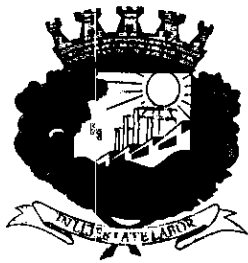
No que concerne à competência para regulamentação e policiamento encontra-se claramente delineado no projeto proposto a temática de interesse local que está presente no direito de informação do consumidor, nítida possibilidade de exercício do Poder de Polícia Municipal.

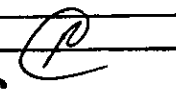
Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no poder de polícia.

Além disso, ressalte-se que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir o Município a adotar de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)".

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta



C.M.V. Proc. Nº: 3131, 15
Fis. 11
Resp: 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

em tela que versa principalmente sobre direito à informação clara sobre o produto que o consumidor adquire.

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nesta passagem, o





C.M.V. 3181, 15
Proc. N°:
Fis. 12
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

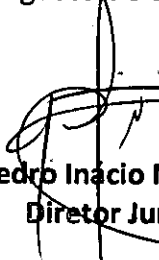
dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.” (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).”

Assim, não há qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, conclui-se que não existe óbice à regular tramitação da matéria a que pretende o Projeto de lei em epígrafe.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, constitucionalidade e lógica. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 25 de agosto de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico



C.M.V. 3131/15
Proc. N.º: 13
Fls. 10
Resp: /

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO Proc. /

Fls.

Projeto de Lei N.º 84/2015

Autor: Gilberto Aparecido Borges - Giba

Valinhos aos 28 de agosto de 2015.

SALA DA SESSÃO 31/08/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 84, de 2015, que "Estabelece a obrigatoriedade da afixação dos alvarás de funcionamento e laudos de vistoria técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do Município de Valinhos".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Gilberto Aparecido Borges, que "Estabelece a obrigatoriedade da afixação dos alvarás de funcionamento e laudos de vistoria técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do Município de Valinhos".



C.M.V. 3131 / 15
Proc. N°: 19
Fls. 19
Resp: CA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

O projeto é dotado de 06 artigos, estabelecendo critérios para a fixação dos alvarás de funcionamento e laudos de vistoria técnica nos eventos e locais de diversões.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V. 3931, 15
Proc. N°:
Fls. 15
Resp: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO Proc. /

Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 3131/15
Proc. N°: 3131/15
Fls. 16
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 08/09/15

Sidmar Tolói
PRESIDENTE

Projeto corrigido
Votações.

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 8/9/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Tolói
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

12/15
13/15
14/15
15/15

segue Autógrafo nº 93/15